



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000100/2002-95
Recurso nº 162.106 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.704 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JUCYANE ELLEN NUNES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

Ementa

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO -

Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa.

LIVRO CAIXA - DESPESAS COM TELEFONE, CELULAR, ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE USO EXCLUSIVO -

Admite-se como dedução a quinta parte das despesas efetuadas com uso de telefone, energia elétrica e água, quando não se logra comprovar aquelas efetivamente oriundas da atividade profissional exercida.

LIVRO CAIXA -DESPESAS COM TRANSPORTE.

Somente os representante comerciais autônomos podem deduzir as despesas com transporte.

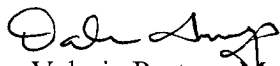
LIVRO CAIXA -DESPESAS PAGAS A TERCEIROS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

A remuneração paga a terceiros e com os encargos trabalhistas e previdenciários são dedutíveis, desde que com vínculo empregatício;

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para acatar a dedução a título de despesas com Livro-Caixa no montante de R\$ 8.132,82 (oito mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).



Valeria Pestana Marques - Presidente.



Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 80/82, que considerou procedente o lançamento decorrente de apuração das seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e jurídica e glosa parcial de livro caixa.

Na decisão de 1ª instância, confirmando-se que não houve infração por omissão de rendimentos, mas mera reclassificação do rendimento como recebido de pessoa física para recebido de pessoa jurídica, foi mantida a glosa de despesas com livro caixa nos seguintes termos:

“A outra infração contida na peça fiscal diz respeito à glosa parcial do valor informado pela Contribuinte a título de livro-caixa na DIRPF/2000. De acordo com essa declaração, verifica-se que a Contribuinte informou o montante de R\$ 20.882,14, valor esse reduzido para R\$ 6.150,50 por meio do presente lançamento.

A Impugnante concorda parcialmente com a glosa efetuada, informando que deduziu o valor de R\$ 2.007,18 a mais do que realmente seria devido como dedução a esse título. Entretanto, não apresentou o livro-caixa, tampouco os elementos de prova hábeis a comprovar as alegadas despesas.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

...

Em face do exposto, voto pela procedência do lançamento.”



Observa-se da decisão de 1ª instância que a única infração que resultou em crédito tributário a ser exigido no auto foi o da glosa com a dedução do livro-caixa (FL. 05), cuja descrição transcrevo a seguir, à medida que se entendeu que não houve omissão de rendimentos, mas erro formal na declaração, ao se indicar equivocadamente rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas como se recebidos de Pessoas Físicas.

“DEDUÇÃO INDEVIDA A TITULO DE LIVRO CAIXA.

FORAM CONSIDERADAS AS DEDUÇÕES ATÉ O LIMITE DE R\$ 6.150,50 REFERENTES AOS RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO DE ACORDO COM AS DIRF E OS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DAS SEGUINTE FONTES PAGADORAS UNIMED (R\$ 5.375.50); SAÚDE SERVICE CARD (R\$ 625.00) E ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DA PMES (R\$ 150.00) E DE ACORDO COM OS ARTIGOS 75 E 76 DO DECRETO 3000/99.”

A ciência da decisão se deu por via postal em 27/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 86, sendo protocolizado, em 24/07/2007, recurso voluntário de fls. 87/93, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte asseverando ter informado a maior como despesa de livro caixa o valor indedutível de R\$ 2.007,18, questiona:

“Não menciona o ilustre relator dos autos, o fato de que fora glosada no 1º recurso, além das despesas registradas no Livro Caixa, no montante de R\$ 14.731,64, também as receitas de consultas particulares demonstradas pela CENTROMED, no montante de R\$ 5.881,19. Não declina, ainda, os motivos da glosa de tais valores.

Quanto a alegação de que não comprovei as informações encaminhadas em dezembro/2001, apresentando o Livro Caixa, como reconhecido pelo próprio Relator, foi o referido Livro apresentado junto aos documentos de receita solicitados em setembro/2001, o qual não foi recebido pela autoridade pública responsável, por essa razão, entendi não ser o mesmo necessário.

...

Como já afirmado na minha 1ª defesa, não era eu quem recebia as consultas da UNIMED e da CENTROMED, ou seja, não era a mim que o paciente pagava a sua consulta, e sim, as duas entidades mencionadas, e, por isso, não era eu a responsável, pela emissão de recibos ou outro documento comprobatório da receita por mim auferida, e sim, as entidades citadas, que apenas me demonstravam as minhas quotas de receita e de despesa, que me eram creditadas e debitadas mensalmente.

Assim sendo, estou comprovando tais receitas e despesas com os citados demonstrativos que me foram entregues e com base nos quais foram efetuados os registros no Livro Caixa, por não haver outra forma material de comprová-las.

Ocorre, senhores Conselheiros, que, de acordo com os contadores que me têm orientado e acompanhado neste processado, fui autuada e tributada indevidamente pela Autoridade Tributária, pois, têm feito todo ano, inúmeras declarações anuais de ajuste do imposto de renda iguais à minha,



em que toda a despesa escriturada no Livro Caixa são deduzidas do imposto, desde que observadas as restrições contidas no parágrafo único do art. 75, do Decreto nº 3.000/99, independente do valor da receita do trabalho não assalariado, em face da cobertura de tais despesas, obrigatoriamente, pelos rendimentos do trabalho assalariado, com observância do art. 8º da Lei nº 9.250/95.

Ainda, de acordo com os contadores consultados, a limitação contida no art. 76 do Decreto nº 3000/99, de dedução de despesas até o valor das receitas escrituradas no Livro Caixa, se aplica, sim, no caso de profissional liberal ou autônomo que desenvolva suas atividades apenas no âmbito do próprio consultório ou escritório, o que não é o meu caso, pois tive rendimentos em 1999, da mesma atividade (Medicina), de várias fontes: com vínculo empregatício, e com atendimentos no consultório: de pessoa física (consultas particulares) e de pessoa jurídica- convênios: com o H.P.M. e Planos de Saúde: "Saúde Service Card" e "Unimed", sendo que deste último, sou médica cooperada.

Por essas razões, fui obrigada a usar os rendimentos do trabalho assalariado para cobrir as despesas do consultório, que as receitas nele geradas não cobriram.

...

Quanto à ausência de comprovação das alegações relativas à glosa de despesas deduzidas, pela não apresentação do Livro Caixa, estou encaminhando cópia do Livro entregue e não recebido, como anteriormente informado, acompanhado de cópia da documentação comprobatória encontrada.

...

Cabe esclarecer aqui, os seguintes pontos:

1 — Os registros efetuados neste livro ocorreram com base nos documentos deixados com minha mãe, após minha ida para São Paulo, onde permaneci por dois anos, em curso de especialização, como prova a procuração por mim substabelecida e constante dos autos;

2— Devido ao tempo decorrido (1999/2007) e o trânsito da documentação entre mim, minha mãe e o contador que as registrou e elaborou a declaração de ajuste do Ano- Calendário de 1999, alguns documentos se perderam. Por esta razão, estou relacionando e justificando as despesas e receitas registradas no Livro Caixa e, em seguida, relacionando as mesmas despesas, cujos comprovantes foram encontrados, estando, em anexo, cópia dos mesmos.

I - Despesas e Receitas registradas no Livro Caixa, montante e justificativas;

1. a - Quota de despesas declaradas pela CENTROMED, R\$ 8.784,28: é o rateio dos gastos pertinentes a todos os consultórios que compõem a clínica;

1. b - PAF/ Unimed, R\$ 255,20: são deduções feitas pela UNIMED das receitas dela oriundas, a título de auxílio funeral, destinado a cobrir tais despesas por ocasião do passamento de qualquer dos colegas Médicos cooperados;



I. c - Contribuições sindicais, CRM, SOESP e ISS fixo, R\$ 836,44: são despesas obrigatórias ao exercício da minha profissão.

I. d - Pedágio da 3ª Ponte, R\$ 619,20: resido em Vitória, e, em 1999, o único motivo de transitar pela 3ª Ponte, era para atender aos meus pacientes no consultório localizado na CENTROMED, em Vila Velha;

I. e — Combustível, R\$ 1.799,63: considerando que resido na vizinhança do Hospital Santa Rita e do HPM, 90% no mínimo, do combustível gasto mim, foi para dirigir-me ao consultório em Vila Velha, todos os dias, às vezes, mais de uma vez por dia;

I. f - Atendente suplementar de Consultório, R\$ 4.175,00: tive de contratar a prestação de serviço, sem vínculo, de pessoa da minha confiança, que tinha outro emprego de meio expediente, para atuar junto a recepção da CENTROMED, durante o ano, porque as atendedoras contratadas pela clínica estavam sendo constrangidas a desviarem meus pacientes para a minha concorrente na clínica, chegando a marcar paciente e deixá-lo esperando por mais de duas horas, sem que eu soubesse que havia paciente a ser atendido, tendo o próprio, ligado para saber se eu não iria atendê-lo, o que fiz prontamente;

I. g - Despesas com médico e dentista, R\$ 1.200,00: deveria o responsável pela minha declaração, ter deduzido essas despesas no local correto, havendo, no entanto, deixado as mesmas, que estavam registradas no Livro Caixa, entre as despesas deduzidas, o que não corrigi, por serem dedutíveis, de qualquer forma;

I. h - Despesas com telefone celular, R\$ 1 224,76- estão entre as despesas deduzidas por que dependo do celular para comunicação constante com a clínica CENTROMED e com os pacientes, a quem atendo a qualquer hora em caso de urgência ou necessidade de orientação às mães (sou pediatra);

I. i - Seguro do Automóvel utilizado no trabalho, R\$ 647,53: como dependo do carro para me locomover, neste caso, essencialmente, para o consultório em Vila Velha (resido em Vitória), entendeu o contador que elaborou a declaração de ajuste/99, que deveria mantê-la entre as despesas deduzidas.

I. j - Móveis e Utensílios, R\$ 1.000,00: parcela paga ao marceneiro, e vidro para consultório, R\$ 340,00. Total, R\$ 1.340,00;

I. l — Receita Pessoa Física, R\$ 5.881,19: pacientes atendidos em caráter particular, ao preço de convênio, no consultório, como declarado pela CENTROMED;

I. m - As demais receitas são de pessoa jurídica, com, e sem vínculo empregatício, 1111 como já declarado, sendo, R\$ 6.150,50, sem vínculo empregatício;

Totais registrados no Livro Caixa:

a) Despesa, R\$ 20.882, 14.

b) Receita oriunda de trabalho não assalariado:



- pessoa física, R\$ 5.881,19
- pessoa jurídica, R\$ 6.150,50
- Soma, R\$ 12.031,69

II — Despesas registradas no Livro Caixa, já demonstradas e justificadas em I, cujos comprovantes foram encontrados:

a — Quotas de despesas declaradas pela CENTROMED: R\$ 8.784,28;

II. b — PAF/UNIMED: R\$ 255,20, declarados pela UNIMED e não deduzido da receita bruta constante da declaração de rendimentos pessoa jurídica;

II. c — Contribuições sindicais, CRM, ISS Fixo e SOESP: encontrados apenas os comprovantes de pagamento do CRM e SOESP, no total de R\$ 251,80;

II. d — Pedágio, 3 Ponte (Vitória x Vila Velha): encontrado apenas parte dos documentos comprobatórios que somam R\$ 131,60;

II. e — Combustível: encontrado apenas parte da documentação comprobatória, que Ç) soma R\$ 821,93;

II. f — Atendente suplementar de consultório, R\$ 4.175,00;

II. g — Despesa pessoal com médico e dentista: não encontrei qualquer documento comprobatório das despesas efetuadas com tratamento médico dermatológico de pele acnéica, no total de R\$ 800,00. Encontrado apenas o canhoto do talão de cheques que estava em meu poder, onde estão anotados os pagamentos ao dentista, no total de R\$ 365,00;

II. h — Despesas com telefone celular debitadas em c/c bancária: os comprovantes encontrados referem-se ao total do ano de 1999, R\$ 751,83; o restante registrado no Livro Caixa, não sei do que se trata. Provavelmente, refira-se às despesas com telefone da minha residência, cujos comprovantes estavam juntos, e poderiam ter sido registrados equivocadamente pelo contador, como sendo do consultório.

II. i — Seguro do automóvel utilizado no trabalho, R\$ 647,53;

II. j — Móveis e Utensílios: parcela paga adiantadamente ao marceneiro, R\$ 1.000,00, e vidros para o consultório, R\$ 340,00, total R\$ 1340,00;

II. I — Receita de pessoa física (não assalariado): atendimento a pacientes particulares, a preço de convênio, como declarado pela CENTROMED, R\$ 5.881,19;

II. m — Receita de pessoa jurídica (não assalariado): atendimento a pacientes conveniados, constantes das declarações de rendimento pessoa jurídica:

• UNIMED — R\$ 5.375,50 (bruto)

• HPM — R\$ 150,00 • Saúde Service Card - R\$ 625,00 • Soma — R\$ 6.150,50

Total da receita gerada no consultório, R\$ 12.031,69, sendo:



- Pessoa física — R\$ 5.881,19
- Pessoa jurídica — R\$ 6.150,50

Total da despesa de custeio do consultório, comprovada pelo Livro Caixa e documentos nele registrados, R\$ 17.524,17.

Diferença negativa entre receitas e despesas comprovadas, geradas no consultório, paga, obrigatoriamente, com rendimentos do trabalho assalariado, R\$ 5.492,48.

Como já afirmado, Senhores Conselheiros, fui autuada e tributada em R\$ 4.051,20 de imposto a pagar, bem como apenada com multa de ofício no valor de R\$ 3.038,40, por conter na minha declaração de ajuste anual relativa ao Ano - Calendário de 1999, apenas erros formais, destituídos do dolo ou má-fé, mas simplesmente, por não estar presente no momento da declaração e por não entender muito do assunto.

Quanto ao valor de R\$ 2.007,18 de despesas que constou em minha defesa no 1º recurso, dele não tinha conhecimento, pois estava residindo em São Paulo, à época, e, portanto, fora apresentada pela minha bastante procuradora, sob a orientação de um contador de sua confiança.

Contudo, não conseguiu detectar de que se tratam tais despesas, pois não estão discriminadas na peça recursal, motivo porque, peço que seja desconsiderada.

Diante do exposto, Senhores Conselheiros, solicito seja revisto o julgamento expressado no Acórdão da DRJ 13-16.199 em 30/05/2007 e objeto da Intimação nº 441/2007, levadas a efeito no processo nº 11543.000.100/2002-95, corrigindo o valor do imposto devido, em face do que prevê a Lei nº 9.250/95 em seu art. 8º, incisos I e II, alínea "g", bem como da multa de ofício no percentual de 75% do imposto devido por não haver declaração inexata com a intenção de lesar o fisco, mas, apenas, informações equivocadas e/ou erros formais que poderiam resultar em imposto, devido a maior do que o apurado, sem o meu conhecimento.

É o relatório .

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de 1ª instância a glosa da dedução com as despesas do livro-caixa foi mantida, reduzindo-se a dedução das despesas de R\$ 20.882,14 para R\$ 6.150,50, com o fundamento de que o recorrente não apresentou o livro-caixa, tampouco os elementos de prova hábeis a comprovar as alegadas despesas, observando-se que o contribuinte reconheceu como devida a glosa no montante de R\$ 2.007,18 ao retificar a declaração alterando a dedução pleiteada a título de livro-caixa de R\$ 20.882,14 para o montante de R\$ 18.874,18



A recorrente, por ocasião, da intimação reconhecendo erro em sua declaração, apresentou retificadora, indicando as seguintes alterações:

DIRPF	Recebidos de PJ	Recebidos de PF	Subtotal	Livro-caixa	fl.
original	4.500,00	47.998,26	52.498,26	20.662,14	9
retificadora	46.617,07	5.881,19	52.498,26	18.874,96	12

Cabe observar, inicialmente, a Legislação aplicável à dedução de despesas com Livro Caixa, como a seguir:

-as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas “a”, e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

....

*g) às despesas escrituradas no **Livro Caixa**, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.”*

- Já a Lei nº 8.134/90- matriz legal para arts. 75 e 76 do RIR/99 – Livro Caixa dispõe:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.



"Lei nº 7.713/88

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº. 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora."

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991."(g.n.)

"Lei nº 7.713/88

Art. 11 Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;



III - as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

§ 1º Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas. (Incluído pela Lei nº 7.975, de 1989)

Com base na legislação acima, restou disposto no art. 75 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) o seguinte:

“ Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único.O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II -a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III -em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76.As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1ºO excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2ºO contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3ºO Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.” (grifei)



Ressalve-se que a vedação de dedução citada no inciso III do parágrafo único do artigo 75 dos artigos 47 e 48, são, respectivamente, referentes aos rendimentos pela Prestação de Serviços com Veículos (art. 47) e de Garimpeiros (art. 48)

Dessas disposições, há que se observar:

- em relação à remuneração paga a terceiros, que:

- haja vínculo empregatício, sendo necessário, portanto, tal comprovação, como por exemplo, através do registro em carteira profissional do terceiro, funcionário, assim como dos recolhimentos e obrigações estabelecidas na legislação trabalhista e previdenciária (INSS, FGTS etc.), a saber:

“da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Portaria MTE nº 41, de 28 de março de 2007.

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Portaria MTE nº 41, de 28 de março de 2007

*Art. 2º O registro de empregados de que trata o **art. 41 da CLT** conterá as seguintes informações:*

I - nome do empregado, data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;

II - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

III - número de identificação do cadastro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP;

IV - data de admissão;

V - cargo e função;

VI - remuneração;

VII - jornada de trabalho;

VIII - férias; e

IX - acidente do trabalho e doenças profissionais, quando houver.



Parágrafo único. O registro de empregado deverá estar atualizado e obedecer à numeração seqüencial por estabelecimento.

Art. 3º O empregador poderá adotar controle único e centralizado do registro de empregados, desde que os empregados portem cartão de identificação contendo seu nome completo, número de inscrição no PIS/PASEP, horário de trabalho e cargo ou função.

§ 1º O registro de empregados de prestadores de serviços poderá permanecer na sede da contratada caso atendida a exigência contida no caput deste artigo.

§ 2º A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de dois a oito dias, a critério do Auditor Fiscal do Trabalho.

Art. 4º O empregador poderá efetuar o registro de empregados em sistema informatizado que garanta a segurança, inviolabilidade, manutenção e conservação das informações e que:

I - mantenha registro individual em relação a cada empregado;

II - mantenha registro original, individualizado por empregado, acrescentando-lhe as retificações ou averbações, quando for o caso; e III - assegure, a qualquer tempo, o acesso da fiscalização trabalhista às informações, por meio de tela, impressão de relatório e meio magnético.

§ 1º O sistema deverá conter rotinas auto-explicativas, para facilitar o acesso e o conhecimento dos dados registrados.

§ 2º As informações e relatórios deverão conter data e hora do lançamento, atestada a sua veracidade por meio de rubrica e identificação do empregador ou de seu representante legal nos documentos impressos.

§ 3º O sistema deverá possibilitar à fiscalização o acesso às informações e dados dos últimos doze meses.

§ 4º As informações anteriores a doze meses poderão ser apresentadas no prazo de dois a oito dias via terminal de vídeo ou relatório ou por meio magnético, a critério do Auditor Fiscal do Trabalho.

Art. 5º O empregador anotará na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas contadas da admissão, os seguintes dados:

I - data de admissão;

II - remuneração; e III - condições especiais do contrato de trabalho, caso existentes.

*§ 1º As demais anotações deverão ser realizadas nas oportunidades mencionadas no **art. 29 da CLT**.*

§ 2º As anotações poderão ser feitas mediante o uso de carimbo ou etiqueta gomada, bem como de qualquer meio



mecânico ou eletrônico de impressão, desde que autorizado pelo empregador ou seu representante legal.

• - a vedação com despesas de transporte, salvo se na condição de representante comercial autônomo;

• - em relação às despesas de custeio pagas, devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, sendo que tanto as receitas como as despesas devem ser comprovadas mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

Do Recurso Voluntário

Encontra-se, às fls. 94/ 101, cópias do Livro-Caixa, cujo Termo de Abertura (fl. 95), assim como o de Encerramento (fl. 101) indicam a data de 31/12/1.999, com as seguintes despesas:

Quadro I- Demonstrativo das Despesas e DIRPF retificadora)									
		(Base Livro-Caixa)				DIRPF- FL. 09			Obs.
Fl.	mês	Valor escriturado como despesa	"Despesa Escrituradas"	Despesas médicas /dentário	"Despesas Escrituradas - Desp. Médicas"	Dedução pleiteada	diferença entre o escriturado e o pleiteado		obs.:
96	janeiro		2.088,09	200,00	1.888,09	1.888,09	0,00		
	fevereiro		1.715,61	365,00	1.350,61	1.280,01	70,60		ISS
	março		1.839,76	335,00	1.504,76	1.415,71	89,05	(57,80 +31,25)	Sind.(HSR C-HPM)
97	abril		2.576,73	300,00	2.276,73	2.276,73	0,00		
	maio		1.411,78	0,00	1.411,78	1.411,78	0,00		
	junho		1.579,57	0,00	1.579,57	1.579,57	0,00		
98	julho		1.470,85	0,00	1.470,85	1.470,85	0,00		
	agosto		1.221,78	0,00	1.221,78	1.221,70	0,08		
	setembro		1.170,77	0,00	1.170,77	1.170,77	0,00		
	outubro		1.456,96	0,00	1.456,96	1.456,96	0,00		
99	novembro		2.212,68	0,00	2.212,68	2.212,68	0,00		
		31.497,12							
		29.359,66							Transf. p/ titular
	dezembro		2.137,46	0,00	2.137,46	1.490,03	647,43	OK	seguro do carro
	subtotal		20.882,04	1.200,00	19.682,04	18.874,88	807,16		

Segundo alegações constantes do recurso, a recorrente apresentou como item I- "Despesas e Receitas registradas no Livro Caixa, montante e justificativa" e como item II- "Despesas registradas no Livro Caixa, já demonstradas e justificadas em I, cujos comprovantes foram encontrados, como a seguir:

QUADRO II - DAS ALEGAÇÕES DO RV

alínea	item I- escriturado	item II, indicado estar com comprovantes	fl.	Obs.:
a	1 DESPESAS	8.784,28	8.784,28	155/178
b	2 CENTROMED	255,20	255,20	
C	3 funeral UNIMED	836,44	251,80	Fl. 122 e 123
D	4 CONTRIB SINDICAIS	619,20	131,60	487,60
E	5 PEDAGIO	1.799,63	821,93	
F	6 COMBUSTIVEL	4.175,00	4.175,00	
G	7 ATENDENTE	1.200,00		CANHOTO DENTISTA
H	8 DESP MEDICAS	1.224,76	751,83	Fl. 110/121
I	9 CEL	647,53	647,53	Fl. 109
J	10 SEGURO AUTOMÓVEL	1.340,00	1.340,00	Fl. 108
	11 MOVEIS UTENSILIOS-CONSULTORIO	20.882,04	17.159,17	12.031,69
	12 SUBTOTAL II - 1			indedutível no LCxa, além de estar sem comprovação, não bastam canhotos de cheques
	13 DESP MEDICAS	-1.200,00		
	14 Subtotal <u>sem</u> despesas médicas	19.682,04	17.159,17	
	15 seguro do carro	-647,53	-647,53	indedutível
	16 Subtotal II - 2	19.034,51	16.511,64	
-71	17 ISS	-70,60		
	18 Contrb. Sindical	-89,05		
	19 Subtotal II - 3	18.874,86		Pleiteado na retificadora
	20 RECIBOS 102/107 ATENDENTE	4175	-4.175,00	Indedutível por falta de comprovação do vínculo empregatício
	21 Combustível		-821,93	Indedutível
	22 Pedágio		-131,60	indedutível
	23 PAF		-255,2	já descontado do valor a receber (ex. fl. 139, 147)
	24 móveis e utensílios		-1.340,00	indedutível, além da falta de documentação idônea (fl. 108)
	25 Subtotal II - 4		9.787,91	

- Do total alegado como demonstrado (item II, valor de R\$ 17.159,17), verifica-se que a própria contribuinte ao pleitear o valor de R\$ 18.874,86, havia excluído as despesas médicas (R\$ 1.200,00), que não são dedutíveis como despesa de Livro-Caixa, o seguro do carro (R\$ 647,53) também indedutível, por não ser representante comercial autônomo, resultando no Subtotal II-2 no valor de R\$ 16.511,64.

- Do valor de R\$ 16.511,64, há que se subtrair:

- o valor referente à atendente, no montante de R\$ 4.175,00, por não restar comprovado o vínculo empregatício, como exige a legislação já analisada;



- o valor do pedágio, assim como do combustível, por não serem dedutíveis por não se tratar de representante comercial autônomo;

- o valor de R\$ 255,20, referente ao “ PAF – Plano de Assistência Funerária”, por não se enquadrar em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.;

- o valor a título de móveis e utensílios, representados pelos documentos de fl. 108, além de não serem dedutíveis por não serem bens de consumo, não estão representados por documento hábil, sendo:

- um recibo no valor de R\$ 1.000,00, em que consta apenas tratar-se de “entrada dos móveis para consultório”, sem a indicação da empresa, sua Nota Fiscal etc.;

- outro recibo no valor de R\$ 340,00, com apenas a indicação de tratar-se de “Vidro”, sem as regularidades formais, ou seja, também não é o documento hábil;

- ainda, há que registrar que pela falta de discriminação, poderiam ser classificados como material permanente e não despesa de custeio;

Com essas exclusões resulta no valor de R\$ 9.787,91, cujas deduções passo a analisar:

Centromed			8.784,28
contribuições	SOESP (FL. 122)	95,00	
	CRM (Fl. 123)	156,80	251,80
telefonia celular			751,83
Total			9.787,91

Da CENTROMED (fls. 155/178),

Relativamente às despesas da CENTROMED (fls. 155/178), tem-se que do total de R\$ 8.784,30, R\$ 1.053,65 está sendo computado em duplicidade, à medida que se descontou acumuladamente o débito do mês anterior, inclusive do ano de 98 (R\$ 715,13), conforme se depreende da planilha a seguir, sendo admissível a dedução no valor de R\$ 7.730,65

CEN TRO MED	Fl.		Crédito			Débito					obs.:
	de	a	receita	Super Merca do	Subtotal	cota	outros débitos	débito do Mês anterior	subtotal	Diferença	

											acrescido débito do ano anterior R\$
jan	155	156	422,44	22,43	444,87	-515,82		-715,13	-1230,95	-786,08	715,13
fev	157	158	516,68	0	516,68	-568,36		0,00	-568,36	-51,68	
	159	160	679,66	25,04	704,7	-582,38	-2,72	0,00	-585,1	119,6	R\$ 119,6= vlr indicado à fl. 160
março								-51,68	-51,68	-51,68	* acrescido débito do Mês anterior
abril	161		532,96		532,96	-584,44		0,00	-584,44	-51,48	
	163		484,92		484,92	-596,12		-51,48	-647,6	-162,68	*(R\$ 162,68- 90,80=71,88)
maio							-90,8		-90,8		Tinta
junho	165	166	401,1	32,85	443,95	-595,77		-71,88	-667,65	-223,7	*
julho	167		319,76		319,76	-602,68		0,00	-602,68	-282,92	
agosto	170		274,96		274,96	-577,2		0,00	-577,2	-302,24	
Setem bro	172	173			329,02	-492,5		0,00	-492,5	-163,48	
Outu bro	174	175			602,46	-638,04		-163,48	-801,52	-199,06	*
							-21,39		-21,39	-42,78	mat. médico
novem bro		176			678,65	1138,37		0,00	-1138,37	-459,72	
dezem bro	177	178			498,76	-724,06		0,00	-724,06	-225,3	
Sub total					5831,69	7615,74	-114,91	-1.053,65	-8.784,3	-2952,61	
						7.730,65			7.730,65		

-Das contribuições ao SOESP e ao CRM (fls. 122/123), no valor total de R\$ 251,80, são dedutíveis, por serem necessárias ao exercício da profissão;

- já no tocante às despesas de telefonia celular no valor de R\$ 751,83, comprovado o desembolso e conforme esclarecimentos extraído da questão 397, a seguir transcrita, encontrada nas "Perguntas e Respostas" do site da SRF: www.fazenda.receita.gov.br, que tem por base o disposto no Parecer CST nº 60, de 1978, será considerada a dedução da quinta parte das despesas, à medida que não se pode comprovar o gasto resultante da atividade profissional exercida, resultando na dedução do valor de R\$ 150,37 a título de livro-caixa.

"397 — Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?"

Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com



reparos; conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

Atenção: Em relação ao telefone, esse critério aplica-se também quando a assinatura for comercial.

(Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)" (grifei) ;

Em resumo, resta possível a utilização das despesas no valor de R\$ 8.132,82, como transcrito:

		Dedutível
Centromed		7.730,65
contribuições	SOESP (FL. 122)	95,00
	CRM (Fl. 123)	156,80
telefonia celular (R\$ 71		150,366
Total		8.132,82

Há que registrar, ainda que, como apenas os contribuintes que percebem rendimentos de trabalho não-assalariado, com prestação de serviços tanto a pessoas físicas como Jurídicas, podem deduzir das receitas decorrentes do exercício da respectiva atividade as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa. e, como a recorrente auferiu como rendimentos sem vínculo empregatício no montante de R\$ 12.031,69, resta dedutível o valor de R\$ 8.132,82 a esse título, como analisado.

Rendimentos	588- TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO	561-TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO	Fls.
UNIMED	5.375,50		28
SAUD SERVICE	625		
ASSOC PMES	150	9.111,13	VERSO FL. 23
SANTA RITA DE CÁSSIA		27.005,44	31
BABY CENTER		4500	32
subtotal	6150,5	40.616,57	
recebido de PF (DIRFP fl. 09) = informado pela CENTROMED	5.881,19		09 e 150 a 178
subtotal	12.031,69	40.616,57	
Total		52.648,26	

Por todo o exposto, considera-se como dedutível a título de despesas com Livro-Caixa o montante de R\$ 8.132,82

Conclusão.



Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto, para acatar a dedução a título de despesas com Livro-Caixa no montante de R\$ 8.132,82.



Lucia Reiko Sakae



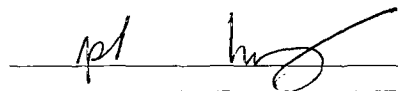
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11543.000100 / 2002-95

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802 - 00.704.

Brasília/DF, 16 MAR 2011



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional